

PMPA * Fl.	264
PROCESSO Nº	8736/24
RUBRICA	2281 01
DATA N.º	

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA
DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN

EDITAL - PREGÃO PRESENCIAL Nº 065/2024 - SRP

PROCESSO Nº 8736/2024

DIEGO CAMPOS GONZALEZ, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF nº 108.767.647-90, possuindo o RG nº 21.060.567-1, residente e domiciliado na Rua Luís de Camões, nº 54, bairro Alvarez, Nova Iguaçu/RJ, CEP: 26255-570, vem, mui respeitosamente, à elevada presença de V. Exa. apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

PMPA - FIC.	265
PROCESSO Nº	8936/24
RUBRICA	2281/01

- AS NECESSÁRIAS IMPUGNAÇÕES -

A Secretaria de Desenvolvimento Social elaborou Termo de Referência com o objetivo de contratar empresa especializada para "prestação de serviços funerários".

Ainda que evidente o interesse público, o Edital não respeitou os princípios e normativos de direito, trazendo as seguintes incongruências:

- a) Exigência indevida de qualificação técnica operacional e profissional;
- b) Falta de justificativa para realização na forma presencial;
- c) Restrição indevida à competitividade.

Dessa forma, constatando-se que as falhas na elaboração do Termo de Referência e no Edital poderão macular a contratação devido as latentes ilegalidades e restrição a competição durante o certame, apresentamos a devida impugnação:

- DO MÉRITO -

I. DA EXIGÊNCIA INDEVIDA DE SERVIÇO DE TANATOPRAXIA PRÓPRIO

O presente certame tem como objeto a prestação de serviços funerários, que compreende um conjunto de atividades, incluindo o serviço de tanatopraxia.

PMPA * Fic.	266
PROFISSIONAL	8436 24
<i>Benício</i>	2281 01
LUBRICA	WATER

A Cláusula 15.1.2, itens b e c do Edital, ao exigir comprovação de habilitação técnica com ênfase para os serviços de tanatopraxia, viola diretamente o art. 12 da Lei nº 14.133/2021.

Essa afirmação como poderá ser visto se não expurgadas as cláusulas do Edital, irá reduzir significativamente o número de potenciais participantes no certame.

Além do mais, as Cláusulas 15.1.2, itens b e c do Edital criam uma exigência de haver instalações próprias, equipamentos e profissionais altamente especializados para realizar os serviços de tanatopraxia.

Como é sabido, a prática comum e amplamente adotada no mercado funerário é a terceirização do serviço de tanatopraxia.

Inclusive, o volume da demanda (20 serviços ao ano) justifica a manutenção de estrutura própria.

Não sendo comum que as funerárias do Estado do Rio de Janeiro possuam tanatopraxia como serviço próprio, a exigência como se estabelece cria restrição injustificada à competição, em violação ao art. 9º, I, 'a' da Lei 14.133/2021.

A terceirização dos serviços de tanatopraxia sempre ocasionou uma maior eficiência e redução de custos operacionais.

Por outro lado, sabe-se que o art. 50, §1º da Lei 14.133/2021 permite expressamente a terceirização de parcelas do objeto, desde que mantida a responsabilidade integral do contratado.



Logo, a exigência do serviço de tanatopraxia ser desenvolvido diretamente pelas funerárias impõe custos desnecessários às empresas, obrigando-as a manter estrutura própria para um serviço comumente terceirizado.

II. DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA NÃO REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO

Corroborando para haver uma restrição da competitividade no certame, o órgão irá adotar a realização do certame na forma presencial.

O art. 17, §2º da Lei 14.133/2021 estabelece expressamente que as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, sendo necessária motivação específica para adoção da forma presencial.

O edital não apresenta qualquer justificativa técnica ou demonstração de desvantagem que fundamente a opção pelo formato presencial, em clara violação ao dispositivo legal e ao princípio da motivação dos atos administrativos.

Vale lembrar que, a utilização do formato eletrônico proporciona:

- a) Maior amplitude geográfica de participantes;
- b) Incremento da competitividade;
- c) Redução de custos processuais;
- d) Maior transparência;
- e) Atendimento ao princípio da eficiência.

- CONCLUSÃO -

PMPA * Fls.	268
PROCESSO	8736 26
RUBRICA	22/10
	DIY Nº

Ante ao exposto, requer que seja recebida a presente impugnação, alterando-se as cláusulas ilegais e/ou apresentando as devidas motivações.

P. deferimento.

Nova Iguaçu/RJ, 05 de fevereiro de 2025.



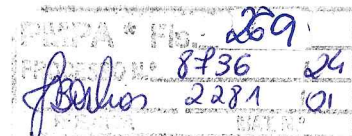
DIEGO CAMPOS GONZALEZ

OAB/RJ nº 195.874



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Pregão Eletrônico nº 065/2024
Processo nº 8736/2024
Assunto: IMPUGNAÇÃO
Impetrante: DIEGO CAMPOS GONZALEZ.



DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, analisando a presente impugnação, verifica-se que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conforme Edital, onde bem assim pronuncia:

"Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório."

DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE:

I – Readequação do Edital conforme impugnação apresentada.

Segue os autos à Secretaria responsável para análise e parecer.

Paty do Alferes, 05 de fevereiro de 2025.

Juliana Barbosa Teixeira Dias
Agente Administrativo
Mat. 2281701
J. Barbosa

JULIANA BARBOSA TEIXEIRA DIAS
Pregoeira

Zimbra

dilicon@patydoalferes.rj.gov.br

Fwd: IMPUGNAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - SRP Nº 065/2024**De :** Dilicon - PMPA <dilicon@patydoalferes.rj.gov.br> qua., 05 de fev. de 2025 15:43**Assunto :** Fwd: IMPUGNAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - SRP Nº 065/2024

1 anexo

Para : social pmpa <social.pmpa@gmail.com>

Prezados, boa tarde!

Solicitamos que emitam parecer em razão da impugnação interposta ao Edital do **Pregão Presencial 065/2024 - Prestação de serviços funerários**, no que tange em específico o questionamento da exigência indevida de : Comprovante de inscrição no CRM-RJ do profissional responsável pela conservação de restos mortais humanos e/ou tanatopraxia e Comprovação de que o licitante seja detentor de atestado (s) de capacidade técnica que comprovem ter prestado serviço e fornecido produtos satisfatoriamente pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificada, em nome da licitante, exigidos em item 15.1.2.1. alíneas "b" e "c" do Edital.

Prazo de 24 horas.

Atenciosamente,

Juliana B. T. Dias
Pregoeira
Mat. 2281/01**De:** "Diego Campos Gonzalez" <contato@diegogonzalez.com.br>**Para:** dilicon@patydoalferes.rj.gov.br**Enviadas:** Quarta-feira, 5 de fevereiro de 2025 9:50:47**Assunto:** IMPUGNAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - SRP Nº 065/2024

Prezados,

Cumprimentando-os, sirvo-me do presente para apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital da Pregão Presencial nº 65/2024, Processo nº 8736/2024.

No ensejo, renovo meus votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Diego Campos Gonzalez



271
8736
2281 0

Prefeitura Municipal de Paty do Alferes

SMASHDH – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Habitação

Ao Setor de Licitação,

Em resposta a solicitação sobre impugnação do **PREGÃO PRESENCIAL N° 065/2024 - SRP PROCESSO N° 8736/2024**, referente a Serviços Funerários, segue justificativa sobre os itens questionados:

- a) Exigência indevida de qualificação técnica operacional e profissional;
- b) Falta de justificativa para realização na forma presencial;
- c) Restrição indevida à competitividade.

Em relação ao item A sobre a exigência indevida de qualificação técnica operacional e profissional informamos que, de acordo com o artigo 67 da Lei 14.133/2021 a apresentação de documentação relativa à qualificação técnico-profissional é necessária, respeitando as limitações estabelecidas, tendo em vista o cumprimento do capítulo III das Orientações Técnicas da ANVISA, da responsabilidade técnica e legal para funcionamento de estabelecimentos funerários é claro em suas especificações:

“O responsável técnico pelos estabelecimentos que procedam à conservação de restos mortais humanos e/ou tanatopraxia deve ser médico inscrito e regular no Conselho Regional de Medicina e possuir certidão de responsabilidade técnica expedido por esse Conselho”.

“Os procedimentos de conservação de restos mortais humanos e/ou tanatopraxia poderão ser executados por profissionais com escolaridade mínima de 2º grau e com qualificação específica comprovada (agente funerário conforme código 5165 CBO/TEM), desde que sejam supervisionados pelo responsável técnico”.

“Os proprietários de estabelecimentos funerários congêneres são responsáveis legais pelos procedimentos e atividades realizadas no estabelecimento”.

Em relação ao itens B e C sobre a falta de justificativa para a realização do Pregão Presencial, sinalizamos que a escolha realizada no Termo de Referência para contratação de serviços funerários de forma presencial, tem como base o Artigo 1º, §2º do Decreto Municipal n° 8.634 de 18 de julho de 2024, que aponta que as condições

Paty do Alferes, RJ, 18 de Julho de 2024.
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Habitação
Munic. 07000-3

Departamento de Licitação
Secretaria Administrativa
1111 10000-1



272
8436
2281 01

Prefeitura Municipal de Paty do Alferes


SMASHDH – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Habitação

necessárias para a consecução do objeto encontram-se limitadas a uma região específica, devido à necessidade de sua proximidade para que o serviço seja realizado em menor tempo possível, tendo em vista a situação de vulnerabilidade da família enlutada, do risco de decomposição do munícipe falecido, agindo com celeridade e brevidade na concessão do benefício eventual de auxílio funeral, com vistas a garantir um atendimento com dignidade e respeito ao usuário atendido e sua família.

Paty do Alferes, 06 de fevereiro de 2025.

Atenciosamente,

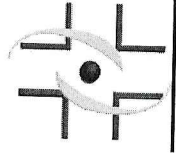

Gestão Administrativa
Mar. 2025-07


Rua do Recanto Real Recanto
Sob. dos Fundos Municipais
CPC: 0570910-2
Mat. 070101

Gestão Administrativa

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Habitação

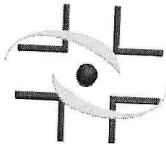
ANVISA - Nº. 273
8736 26
Brasília 2281 01



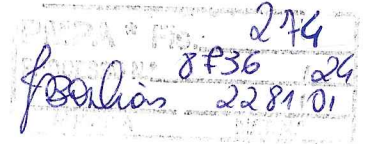
Agência Nacional de Vigilância Sanitária

REFERÊNCIA TÉCNICA PARA O FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS FUNERÁRIOS E CONGÊNERES

Brasília, dezembro de 2009.



Agência Nacional de Vigilância Sanitária



Diretor-Presidente

Dirceu Raposo de Mello

Diretores

Agnelo Santos Queiroz Filho

Dirceu Brás Aparecido Barbano

José Agenor Álvares da Silva

Maria Cecília Martins Brito

Núcleo de Assessoramento na Descentralização das Ações de Vigilância

Sanitária/ NADAV

Edna Maria Covem

Grupo de Trabalho

Alberto José dos Santos – VISA/PB

Anna Maria Boiczuk Rego – VISA/Curitiba-PR

Georges Oliva – VISA/TO

Jairo Ribeiro Sousa – VISA/Balsas-MA

Marttha de Aguiar Franco Ramos - VISA/Palmas-TO

Oswaldo Miguel Júnior – NADAV/ANVISA

Simone Alves dos Santos – VISA/SP

ORIENTAÇÕES TÉCNICAS PARA O FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS FUNERÁRIOS E CONGÊNERES

275
8736 24
fealun 2281 01

SUMÁRIO

ORIENTAÇÕES TÉCNICAS PARA O FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS FUNERÁRIOS E CONGÊNERES.....	4
CAPÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES	5
CAPÍTULO II – DAS ATIVIDADES FUNERÁRIAS.....	5
CAPÍTULO III – DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA E LEGAL.....	6
CAPÍTULO IV – DAS CONDIÇÕES ORGANIZACIONAIS.....	6
CAPÍTULO V – DA ESTRUTURA FÍSICA.....	7
1. CONDIÇÕES GERAIS	7
2. AMBIENTES COMUNS.....	7
3. COMÉRCIO DE ARTIGOS FUNERÁRIOS	8
4. HIGIENIZAÇÃO, TAMPONAMENTO, CONSERVAÇÃO DE RESTOS MORTAIS HUMANOS E TANATOPRAXIA	9
5. ARMAZENAGEM TEMPORÁRIA DE RESTOS MORTAIS HUMANOS.....	10
6. REMOÇÃO E TRANSLADO DE RESTOS MORTAIS HUMANOS.....	10
7. VELÓRIO	10
ANEXO I.....	10
ANEXO II.....	12
ANEXO III.....	14

ORIENTAÇÕES TÉCNICAS PARA O FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS FUNERÁRIOS E CONGÊNERES

ANVISA - 216
8736 21
F. Balas 22/11/01

A **Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**, através do Núcleo de Assessoramento de Descentralização de Ações de Vigilância Sanitária – NADAVS, com fundamento na Lei Federal nº 9782/1999, art. 2 incisos I,II,III,VI e VII, art. 6, art. 7 incisos I, III, §2º, art.8 §1º incisos I,III,IV e VI, § 2º, §3º e §4º, no usos de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei Federal nº 6437/1977;

Considerando a RDC nº 68/2007 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

Considerando a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE versão 2.0, editada pela Comissão Nacional de Classificação (CONCLA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

Considerando que a autoridade sanitária, mediante identificação, tem livre acesso aos estabelecimentos sujeitos a estas orientações, para fins de fiscalização sanitária;

Considerando que os estabelecimentos que executam atividades funerárias e congêneres são estabelecimentos prestadores de serviços de interesse à saúde;

Considerando que compete às Vigilâncias Sanitárias Estaduais, Municipais e do Distrito Federal a fiscalização sanitária dos estabelecimentos funerários e congêneres.

Considerando a necessidade de orientar as Vigilâncias Sanitárias Estaduais, Municipais e do Distrito Federal nas atividades de fiscalização sanitária de estabelecimentos que executam atividades funerárias e congêneres;

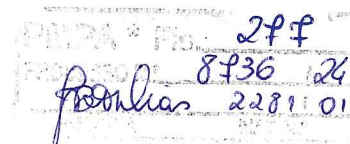
Considerando a necessidade de prevenir riscos ocupacionais, sanitários e ambientais aos trabalhadores, usuários destes serviços e população em geral;

Considerando que todo ser humano, ao morrer, tem o direito de ter seu cadáver tratado com respeito e dignidade e, de acordo com suas crenças e tradições, receber destinação adequada, seja sepultamento ou cremação, direito esse que deve ser observado por seus representantes legais e na falta destes pelo Poder Público;

Recomenda:

Que a presente Orientação Técnica seja observada na normatização e fiscalização sanitária de Estabelecimentos Funerários e Congêneres situados em Estados e Municípios que não possuam legislação específica.

CAPÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES



Na elaboração destas Orientações Técnicas foram adotados termos e expressões já utilizados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária na RDC ANVISA nº 68/2007 (Anexo I), a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) versão 2.0 (Anexo II), bem como pela literatura técnico-científica que dispõe sobre atividades funerárias.

CAPÍTULO II – DAS ATIVIDADES FUNERÁRIAS

Para efeito destas Orientações Técnicas são considerados estabelecimentos funerários e congêneres, as empresas públicas ou privadas que desenvolvam qualquer uma das seguintes atividades:

- a) **Remoção de Restos Mortais Humanos:** medidas e procedimentos relacionados à remoção de restos mortais humanos, em urna funerária, bandeja ou embalagem específica, desde o local do óbito até o Estabelecimento Funerário, adotando-se todos os cuidados de biossegurança necessários para se evitar a contaminação de pessoas e/ou do ambiente.
- b) **Higienização de restos mortais humanos:** medidas e procedimentos utilizados para limpeza e anti-sepsia de restos mortais humanos, com o objetivo de prepará-los para procedimentos de conservação, inumação ou outra forma de destino;
- c) **Tamponamento de restos mortais humanos:** uso de tampões para vedação dos orifícios do cadáver;
- d) **Conservação de restos mortais humanos:** empregos de técnicas, através das quais os restos mortais humanos são submetidos a tratamentos químicos, com vistas a manterem-se conservados por tempo total e permanente ou previsto, quais sejam, o embalsamamento e a formolização, respectivamente.
- e) **Tanatopraxia:** emprego de técnicas que visam à conservação de restos mortais humanos, reconstrução de partes do corpo e embelezamento por necromaquiagem;
- f) **Ornamentação de Urnas funerárias:** consistem na colocação de flores, véus e adornos decorativos e religiosos, conforme tradições e orientação religiosa;
- g) **Necromaquiagem:** consiste na execução de maquiagem de cadáveres, com aplicação de cosméticos específicos;
- h) **Comércio de artigos funerários:** exposição para venda de artigos funerários, tais como urnas funerárias (caixões), objetos decorativos e religiosos;
- i) **Velório:** consiste nas honras fúnebres, conforme tradições e orientação religiosa. Ato de velar cadáveres;
- j) **Translado de restos mortais humanos:** todas as medidas relacionadas ao transporte de restos mortais humanos, em urna funerária,

inclusive aquelas referentes à sua armazenagem ou guarda temporária até sua destinação final.

As empresas funerárias devem possuir cadastro de suas atividades em conformidade com a **Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE versão 2.0 (Anexo II)**, definida pela Comissão Nacional de Classificação - CONCLA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outra que vier a substituí-la ou complementá-la.

CAPÍTULO III – DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA E LEGAL

O responsável técnico pelos estabelecimentos que procedam à Conservação de Restos Mortais Humanos e/ou Tanatopraxia deve ser médico inscrito e regular no Conselho Regional de Medicina e possuir certidão de responsabilidade técnica expedido por esse conselho.

Os procedimentos de Conservação de Restos Mortais Humanos e/ou Tanatopraxia poderão ser executados por profissionais com escolaridade mínima de 2º grau e com qualificação específica comprovada (agente funerário conforme código 5165 CBO/MTE), desde que sejam supervisionados pelo Responsável Técnico.

Os proprietários de estabelecimentos funerários congêneres são responsáveis legais pelos procedimentos e atividades realizadas no estabelecimento.

CAPÍTULO IV – DAS CONDIÇÕES ORGANIZACIONAIS

Os estabelecimentos funerários e congêneres devem possuir os seguintes documentos para seu funcionamento:

- a) Alvará expedido pelo setor de finanças ou fazenda municipal, autorizando o desenvolvimento das atividades no município;
- b) Alvará ou Licença Sanitária expedida pela Vigilância Sanitária Estadual, Vigilância Sanitária Municipal ou do Distrito Federal, conforme a competência pactuada;

Os estabelecimentos prestadores de serviços de Tanatopraxia, Conservação de Restos Mortais Humanos, Higienização e/ou Tamponamento, devem dispor do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS) elaborado e implantado em conformidade com a RDC ANVISA nº 306/2004, Resolução CONAMA nº 358/2005 e/ou outros atos normativos que vierem a substituí-las ou complementá-las.

Os Estabelecimentos Funerários deverão disponibilizar equipamentos de proteção individual e coletiva, de acordo com o previsto no Programa Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e Programa de prevenção de Riscos Ambientais (PPRA).

Os procedimentos de Conservação de Restos Mortais Humanos e Tanatopraxia deverão ser registrados em "Ata de Procedimento de Conservação de Restos Mortais" (ver Anexo III), conforme RDC ANVISA nº 68/2007 e/ou outra norma que vier a substituí-la ou complementá-la.

CAPÍTULO V – DA ESTRUTURA FÍSICA

1. CONDIÇÕES GERAIS

As edificações dos estabelecimentos sujeitos a esta orientação técnica devem observar minimamente as seguintes condições físicas gerais:

- a) não possuir comunicação física com ambiente de domicílio ou outro estabelecimento que realize atividades não relacionadas às atividades constantes neste documento;
- b) rede elétrica em bom estado de conservação e abastecimento com água potável;
- c) reservatório de água potável revestido de material resistente e impermeável com cobertura adequada e capacidade de armazenamento compatível com o consumo;
- d) esgoto sanitário ligados à rede pública. Nos locais em que não houver rede pública de esgoto, deve-se utilizar sistema de fossa séptica e sumidouro seguindo as normas NBR 8160 e NBR 7229 da ABNT e ou outros atos normativos que vierem a substituí-las ou complementá-las;
- e) instalações elétricas e hidráulicas embutidas ou protegidas, facilitando a circulação e a higienização do ambiente;
- f) forro ou teto em bom estado de conservação, revestido por material que possibilite limpeza e manutenção;
- g) piso revestido de material resistente, anti-derrapante, impermeável e que possibilite processo completo de limpeza e desinfecção;
- h) paredes, portas e janelas revestidas de material resistente, liso e lavável nos locais onde houver procedimentos de higienização, tamponamento, armazenagem temporária ou conservação de restos mortais humanos;
- i) janelas e demais aberturas destinadas à ventilação do ambiente, onde sejam realizados procedimentos higienização, tamponamento, armazenagem temporária ou conservação de restos mortais humanos, protegidas contra a entrada de insetos e outros animais;
- j) condições de manejo de resíduos de acordo com a RDC ANVISA nº. 50/02, RDC ANVISA nº. 306/04, Resolução CONAMA nº. 358/05 e ou outros atos normativos que vierem a substituí-las ou complementá-las.

2. AMBIENTES COMUNS

Os estabelecimentos sujeitos a estas orientações, independentemente da atividade que realizam, devem observar o seguinte:

- a) sala ou área administrativa: ambiente obrigatório, em que se realizam as atividades administrativas do estabelecimento. Essas salas ou áreas não podem funcionar na sala de higienização, tamponamento, conservação de restos mortais humanos e tanatopraxia nem abrigar as atividades de preparo e esterilização de materiais ou armazenagem temporária de cadáveres;
- b) sala de recepção e espera para atendimento ao usuário: ambiente obrigatório para os estabelecimentos que atendam ao público em suas dependências. Devem apresentar condições de conforto para os usuários. A entrada deve ser independente daquela utilizada para embarque e desembarque de restos mortais humanos. Essas salas ou áreas não podem funcionar na sala de higienização, tamponamento, conservação de restos mortais humanos e tanatopraxia nem abrigar as atividades de preparo e esterilização de materiais ou armazenagem temporária de cadáveres;
- c) Instalações Sanitárias: são obrigatórios em todos os estabelecimentos. Devem possuir separação por sexo, com no mínimo um sanitário adaptado para deficientes físicos;
- d) Depósito de Material de Limpeza (DML): ambiente obrigatório, exclusivo para guarda dos materiais, equipamentos e saneantes utilizados nos procedimentos de limpeza e desinfecção do estabelecimento, bem como a sua preparação para o uso. Deve possuir área mínima de 2,00 m² e tanque para a realização dos procedimentos de limpeza dos materiais utilizados;
- e) condições de manejo de resíduos de acordo com a RDC ANVISA nº. 50/02, RDC ANVISA nº. 306/04, Resolução CONAMA nº. 358/05 e ou outros atos normativos que vierem a substituí-las ou complementá-las.

Observação 1: Os estabelecimentos que apenas comercializam artigos funerários ficam dispensados do disposto no item e.

Observação 2: Os estabelecimentos que tenham funcionário(s) em regime de plantão devem dispor de sala de plantonista com área mínima de 6,0 m² e condições de conforto para repouso.

3. COMÉRCIO DE ARTIGOS FUNERÁRIOS

Os estabelecimentos que realizam o comércio de artigos funerários, além do disposto nos itens 1 e 2 deste capítulo, devem possuir sala ou área para guarda de artigos funerários.

Essas salas ou áreas não podem funcionar na sala de higienização, tamponamento, conservação de restos mortais humanos e tanatopraxia nem abrigar as atividades de preparo e esterilização de materiais ou armazenagem temporária de cadáveres.

4. HIGIENIZAÇÃO, TAMPONAMENTO, CONSERVAÇÃO DE RESTOS MORTAIS HUMANOS E TANATOPRAXIA

Os estabelecimentos que realizam procedimentos de higienização, tamponamento e ou conservação de restos mortais humanos, além do disposto nos itens 1 e 2 deste capítulo, deverão possuir as seguintes áreas:

- a) área para embarque e desembarque de carro funerário: área exclusiva, com acesso privativo, distinto do acesso público ao estabelecimento funerário, com área mínima de 21 m²;
- b) sala para higienização, tamponamento e procedimentos de conservação de restos mortais humanos: sala com acesso restrito aos funcionários do setor, devendo possuir área mínima de 9,00 m² para uma mesa tanatológica, acrescentando-se 5,00 m² por mesa tanatológica adicional. Devem atender ainda às seguintes especificações:
 - Sistema mecânico de exaustão;
 - Recursos para lavagem das mãos: pia ou lavatório com torneira ou comando que dispensa o contato das mãos para o fechamento da água, provisão de sabão líquido, além de recursos para secagem das mãos;
 - Mesa ou bancada tanatológica para higienização de restos mortais humanos, com formato que facilita o escoamento de líquidos, feita em material liso e impermeável e que possibilite processos repetidos e sucessivos de limpeza, descontaminação e desinfecção.
 - Vestiários para funcionários diferenciados por sexo, com área para escaninhos e boxes individualizados para chuveiros e bacias sanitárias;
- c) sala ou área para higienização e esterilização de materiais e equipamentos: esse ambiente deve possuir:
 - acesso restrito aos funcionários do setor;
 - recursos para lavagem das mãos: pia ou lavatório com torneira ou comando que dispensa o contato das mãos para o fechamento da água, provisão de sabão líquido, além de recursos para secagem das mãos;
 - bancada com pia em material liso, impermeável para higienização de equipamentos e materiais;
 - Equipamento para compatível com a demanda do estabelecimento e com os equipamentos e materiais que se pretende esterilizar.

Observação: A atividade de preparo e esterilização de materiais pode ser executada na sala para preparo e higienização de restos mortais humanos, desde que haja barreira técnica e as condições descritas no item C sejam observadas. Os recursos para higienização das mãos podem ser apenas um para os dois ambientes.

5. ARMAZENAGEM TEMPORÁRIA DE RESTOS MORTAIS HUMANOS

Os Estabelecimentos Funerários que oferecerem a armazenagem temporária de restos mortais humanos além do disposto nos itens 1 e 2 deste capítulo, devem possuir câmara frigorífica exclusiva e compatível com a atividade, constituída de material sanitário e com formato que facilite a execução dos procedimentos de limpeza, descontaminação e desinfecção.

6. REMOÇÃO E TRANSLADO DE RESTOS MORTAIS HUMANOS

Para realizar a atividade de traslado de restos mortais humanos, além do disposto nos itens 1 e 2 deste capítulo, os Estabelecimentos Funerários devem possuir veículo:

- destinado exclusivamente para esse fim;
- passível de lavagem e desinfecção freqüentes;
- dotado de compartimento exclusivo para transporte de urnas funerárias, com revestimento em material impermeável e resistente a repetidos processos de limpeza, descontaminação e desinfecção.

7. VELÓRIO

Para realizar a atividade de velório, além do disposto nos itens 1 e 2 deste capítulo, os Estabelecimentos Funerários devem possuir:

- sala de velório: ambiente exclusivo e com área mínima de 15 m²;
- sala de descanso: sala com condições de conforto e
- instalações sanitárias, separadas por sexo anexos a sala de velório ou de fácil acesso;
- copa: ambiente destinado ao preparo, guarda e distribuição de refeições e lanches.

ANEXO I

Definições constantes no Capítulo I, Anexo I, da RDC ANVISA nº 68, de 10 de outubro de 2007, que "Dispõe sobre o Controle e Fiscalização sanitária do Traslado de Restos Mortais Humanos". Em caso de alteração da norma, essas definições devem ser revisadas.

I. Aeroporto: é o aeródromo público dotado de instalações e facilidades para apoio a operações de aeronaves, embarque e desembarque de viajantes e/ou cargas.

II. Área de Fronteira: franja territorial dinâmica que constitui uma zona de risco epidemiológico, com processo de troca espacial, demográfica, sócio-econômica

e cultural que dilui as particularidades nacionais e determina problemas sanitários reais e potenciais, às vezes, específicos, podendo obrigar a realização de atividades nacionais conjuntas, para seu controle.

III. Ata de Procedimento de Conservação de Restos Mortais Humanos: documento escrito que tem por objetivo relatar todo o procedimento de conservação de restos mortais humanos.

IV. Autoridade Sanitária: Servidor que tem diretamente a seu cargo a atribuição de aplicar medidas sanitárias apropriadas, de acordo com as Leis e Regulamentos vigentes em todo o território nacional e Tratados ou outros Atos Internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

V. Conservação de Restos Mortais Humanos: ato médico que consiste no emprego de técnica, através da qual os restos mortais humanos são submetidos a tratamento químico, com vistas a manterem-se conservados por tempo total e permanente ou previsto, quais sejam, o embalsamamento e a formolização, respectivamente.

VI. Cadáver: corpo humano sem vida.

VII. Cinzas: resíduos pulverulentos, provenientes de incineração (cremação) de restos mortais humanos.

VIII. Cremar: incinerar restos mortais humanos. Cremação: é o ato de queimar.

IX. Desinfetantes: são formulações que têm na sua composição substâncias microbidas e apresentam efeito letal para microorganismos não esporulados. Os de uso geral são para indústria alimentícia, para piscinas, para lactários e hospitais.

X. Embalsamamento: método de conservação de restos mortais humanos com o objetivo de promover sua conservação total e permanente.

XI. Exumação: ato de retirar restos mortais humanos da sepultura; desenterramento. A exumação pode ser administrativa, para fins de mudança ou desocupação de sepultura, ou judicial, por determinação judicial.

XII. Formolização: método de conservação de restos mortais humanos com o objetivo de promover sua conservação de forma temporária.

XIII. Inumação: ato de sepultar, sepultamento, enterramento.

XIV. Óbito: falecimento ou morte de pessoa; passamento.

XV. Ossadas: restos mortais humanos (ossos) isentos de partes moles.

XVI. Porto de Controle Sanitário: Porto Organizado, Terminal Aquaviário, Terminal de Uso Privativo, Terminal Retroportuário, Terminal Alfandegado e Terminal de Carga, estratégicos do ponto de vista epidemiológico e geográfico, localizado no território nacional, sujeito à vigilância sanitária.

XVII. Porto Organizado: aquele construído e aparelhado para atender as necessidades da navegação, movimentação e armazenagem de mercadorias e deslocamentos de viajantes; concedido ou explorado pela União, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob a jurisdição de uma autoridade portuária.

XVIII. Restos Mortais Humanos: constituem-se do próprio cadáver ou de partes deste, das ossadas e de cinzas provenientes de sua cremação. Excetuam-se as células, tecidos e órgãos humanos destinados a transplantes e implantes, cujo transporte deverá obedecer à legislação sanitária pertinente.

XIX. Saneantes: substâncias ou preparações destinadas a higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento de água.

XX. Tanatognose: diagnóstico da realidade da morte.

XXI. Translado de Restos Mortais Humanos: todas as medidas relacionadas ao transporte de restos mortais humanos, em urna funerária, inclusive àquelas referentes à sua armazenagem ou guarda temporária até a sua destinação final.

XXII. Translado Intermunicipal de Restos Mortais Humanos: transporte, em urna funerária, prevista nesta norma, de restos mortais humanos, entre Municípios brasileiros, seja por via aérea, marítima, fluvial, lacustre ou terrestre.

XXIII. Translado Interestadual de Restos Mortais Humanos: transporte, em urna funerária, prevista nesta norma, de restos mortais humanos, entre Estados brasileiros, incluindo o Distrito Federal, seja por via aérea, marítima, fluvial, lacustre, ou terrestre.

XXIV. Translado Internacional de Restos Mortais Humanos: transporte, em urna funerária, prevista nesta norma, de restos mortais humanos, desde o País onde ocorreu o óbito até o destino final em outro País, seja por via aérea, marítima, fluvial, lacustre ou terrestre.

XXV. Urna Funerária: caixa ou recipiente resistente e impermeável, provido em seu interior de material absorvente, usada para acondicionamento e transporte de restos mortais humanos.

ANEXO II

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE versão 2.0 (atualização julho 2008).

Código	CNAE	Esta atividade compreende	Esta atividade não compreende
96.03-3	Atividades Funerárias e Serviços Relacionados		
96.03 -3/03	Serviços de Funerárias	As atividades funerárias	- os planos de auxílio funeral (6544-1/02)

285
8836 24
fealio 2281 01

			<ul style="list-style-type: none"> -as cerimônias religiosas de honras fúnebres (9491-0/00) -os serviços de somatoconservação de cadáveres (9603-3/05) - a remoção e exumação de cadáveres (9603-3/99) - o aluguel de locais para velórios e a venda de tumbas (9603-3/99)
96.03 -3/05	Serviços de Somatoconservação	<ul style="list-style-type: none"> Os serviços de somatoconservação de cadáveres -serviços de embalsamamento de cadáveres -serviços de somatoconservação - Serviços de tanatopraxia 	
96.03 -3/99	Atividades Funerárias e Serviços relacionados não especificados anteriormente	<ul style="list-style-type: none"> - a remoção e exumação de cadáveres - o aluguel de locais para velórios e a venda de tumbas - Aluguel de capela - Aluguel de locais para velórios -Serviços de necrotério 	<ul style="list-style-type: none"> - As cerimônias religiosas de honras fúnebres
47.89-0/99	Comércio Varejista de outros produtos não especificados anteriormente	<ul style="list-style-type: none"> - o comércio varejista especializado na revenda de artigos não especificados nas classes anteriores tais como: -de Artigos Funerários : caixões, urnas -de artigos religiosos e de cultos 	

286
8436 24
2281 01
f. Barros

ANEXO III

Modelo de Ata de Conservação de Restos Mortais Humanos constante no Anexo VIII da RDC ANVISA nº 68, de 10 de outubro de 2007, que “Dispõe sobre o Controle e Fiscalização sanitária do Translado de Restos Mortais Humanos”. Em caso de alteração da norma, esse modelo deve ser revisado.

Aos dias do mês dedo ano de ..., às...horas, na sala ...do..., sito à rua ..., da cidade....., Estado de, devidamente autorizado pela autoridade policial e pela autoridade sanitária que assinam essa ata, bem como por....., representante legal do falecido Sr.(a)..... documento (RG, CPF, Título de Eleitor), (nacionalidade), (estado civil), (profissão), (idade), filho(a) de..... e de, falecido às horas do diade.....de....., certidão de óbito nº....., do.....Cartório.....da cidade de....., no Estado de

Atestado o óbito pelo Sr. Dr. (médico que assinou o atestado de óbito) que deu como causa mortis (causa do óbito) e nada havendo que contraindicasse o processo de conservação dos Restos Mortais Humanos, o Dr.....(nome do médico realizador do procedimento de conservação), inscrito no CRM sob o nº., no Estado de, procedeu a conservação técnica que segue:.....(descrever o que foi realizado).....

Após o procedimento técnico, os Restos Mortais Humanos foram colocados no interior da urna impermeável, do tipo..... prevista no presente Regulamento, sendo esta, em seguida, lacrada, perante os signatários da ata.

O translado destina-se à cidade de....., no Estado de....., no País.....assegurando-se pelo prazo de, desde que mantidas as.....condições sanitárias previstas neste regulamento.

A presente Ata, lavrada em três vias, lida e considerada conforme, é datada de.../.../.... e assinada por:

Autoridade policial

Autoridade sanitária

Representante da família do falecido

Médico responsável pelo ato de conservação CRM nº.

Auxiliar do médico

Testemunha 1

Testemunha 2



**Divisão de
Licitações
e Contratos**

DILICON

DATA	28/02
PROCURADORIA	8736
PROCURADOR	2281
ASSISTENTE	01

A Procuradoria,

Segue o feito para análise e parecer técnico acerca dos documentos de fls. 264 a fls. 286. Prazo de 24 horas.

Paty do Alferes, 06 de fevereiro de 2025.

Juliana Barbosa Teixeira Dias
Agente Administrativo
Mat. 2281

Processo n.º 8736/2024

À DILICON

Trata-se da impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico - SRP n.º 065/2024, que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços funerários, com fornecimento de urnas, preparação do corpo e traslado, interposto por DIEGO CAMPOS GONZALES.

Alega o Impugnante as seguintes inconformidades:

1- Exigência indevida de qualificação técnica operacional e profissional;

Conforme informado pela Secretaria requisitante à exigência da qualificação técnica está dentro do que dispõe o art. 67 da Lei 14.133/2021 e na Referência Técnica para o Funcionamento de Estabelecimentos Funerários e Congêneres da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Trata-se de exigência necessária para realização de conservação de restos mortais humanos e/ou Tanatopraxia, não havendo violação ao art. 12 da Lei 14.133/2021.

Não se pode querer exigir da Administração o recebimento de algo que não atende aos seus interesses, prejudicando o atendimento da população, para que se tenha um maior número de participantes no certame.

O caráter competitivo do processo licitatório está ligado a sua eficiência.

A Tanatopraxia, técnica de preparação de corpos que revolucionou o mercado funerário, é prática padrão utilizada no Brasil, possibilitando rituais de despedida, como o velório, ajudando a tornar a hora do adeus menos dolorosa.

A previsão de subcontratação é uma faculdade da Administração Pública, conforme dispõe o art. 122, § 2º da Lei 14.133/2021.

2- Falta de justificativa para realização na forma presencial;

A justificativa encontra-se inserida no Termo de Referência, item 4.1, a saber:






“A modalidade presencial do pregão se faz necessária devido a região geográfica, onde empresa poderá atender com maior agilidade e brevidade o chamado dos serviços para serem prestados, conforme preconiza o Decreto n° 8.634 de 18 de Julho de 2024”

A utilização da forma presencial é admitida pela Lei 14.133/2021, em seu § 2º do art. 17, estando regulamentada no município de Paty do Alferes pelo § 2º, do art. 40, do Decreto n° 7.723/2023.

O Impugnante não conseguiu demonstrar a alegada restrição indevida à competitividade.

Diante do exposto, opino pelo indeferimento da impugnação.

Paty do Alferes, 6 de fevereiro de 2025.


JOSÉ DE JESUS LOPES
Procurador Geral do Município Adjunto
Mat. 740/01



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES



SRP PREGÃO PRESENCIAL Nº 065/2024 – PROCESSO 8736/2024

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL.

Assunto: Impugnação

Impetrante: **DIEGO CAMPOS GONZALEZ.**

DECISÃO:

1. Em relação à exigência indevida de qualificação técnica operacional e profissional, conforme informado pela Secretaria requisitante e salientado pela Procuradoria Geral do Município, tal exigência está dentro do que dispõe o Art. 67 da Lei 14.133/2021 e na Referência Técnica para o Funcionamento de Estabelecimentos Funerários e Congêneres da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
2. Conforme parecer expedido pela Procuradoria Geral do Município, a justificativa da modalidade definida ao referido Pregão ser presencial, consta no item 4.1 do Termo de Referência anexo ao Edital.
3. No tocante à restrição indevida à competitividade, conforme parecer da Procuradoria Geral do Município, não foi identificado fator argumentativo que mereça prosperar por parte do impugnante.
4. Considerando assim o exposto, decido pela **improcedência** da impugnação interposta.

Paty do Alferes, 07 de fevereiro de 2025.

Juliana Barbosa Teixeira Dias
Agente Administrativo
Mat. 2281/01

Juliana Barbosa Teixeira Dias

Pregoeira

Matrícula 2281/01

